

VII - nos casos de notória especialização, documentação que a comprove nos termos do artigo 25, § 1 (da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações);

VIII - em se tratando de exclusividade, cópia do atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;

IX - nos casos de emergência, caracterização da situação calamitosa, motivo de escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;

X - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

XI - havendo rescisão do contrato, cópia da justificativa e autorização firmada pela autoridade competente;

XII - cópia do comprovante do recolhimento da caução, se exigida.

XIII - termo de ciência e notificação nos termos das Instruções 2/2004.

Artigo 206 - Quando ocorrer, cópia da liberação de caução ou fiança, dada em garantia ao cumprimento do contrato ou ato jurídico análogo, nos casos previstos no artigo 3º destas Instruções, deverá ser encaminhada a este Tribunal no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data da liberação.

Artigo 207 - Os consórcios públicos deverão encaminhar os seguintes documentos, acompanhados da comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, previstos no artigo 203 destas Instruções, no máximo em 15 (quinze) dias:

I - cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com a indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;

II - declaração da autoridade responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre:

- observância aos prazos previstos;
- existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, ser a declaração acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;
- manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados;
- na hipótese de não penderem quaisquer reajustamentos orçamentários ou acertos, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo encontra-se integralmente cumprido.

SEÇÃO IV

Dos Contratos de Concessão e Permissão de Serviços Públicos

Artigo 208 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas concessionárias de serviços públicos, deverá o consórcio público outorgante da concessão encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 dias após a data do aniversário de cada ano de vigência contratual, cópia dos seguintes documentos, retratando a situação do período de vigência encerrado:

I - certidão com o nome dos responsáveis pelos órgãos incumbidos pela fiscalização da concessão/permissão, nos termos dos artigos 3º e 30, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.987/95, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

II - cópia dos relatórios exarados no exercício pelos órgãos responsáveis pela fiscalização da concessão/permissão mencionados no item anterior;

III - relatório contendo a manifestação expressa do representante legal do consórcio público quanto à regularidade dos atos e às providências adotadas no caso de constatação de alguma irregularidade ou descumprimento das normas estabelecidas nos contratos de concessão/permissão;

IV - relatório circunstanciado contendo as obrigações do concessionário no que diz respeito ao cumprimento dos cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão, pormenorizando as etapas e prazos previstos e realizados, explicitando, ainda, quaisquer alterações ocorridas, quanto a prazo, localização, aumento ou diminuição;

V - demonstrativos das receitas arrecadadas pelo Poder Concedente, decorrentes da concessão, e respectivos comprovantes;

VI - cópia da documentação relativa à homologação de reajustes e revisão de tarifas ocorridas no exercício, decorrentes de contratos de concessão/permissão de serviços públicos;

VII - documentação relativa ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão/permissão de serviços públicos em função de quaisquer alterações ocorridas no exercício;

VIII - relação da composição acionária da concessionária, bem como das alterações ocorridas no exercício, se houver;

IX - cópia das demonstrações financeiras da concessionária em conformidade com a periodicidade estabelecida no contrato de concessão;

X - documentação relativa ao retorno ao poder concedente dos bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário quando da extinção da concessão.

Parágrafo único - Os documentos previstos neste artigo serão remetidos, acompanhados de ofício, fazendo referência ao primeiro encaminhamento, inclusive quanto ao número de protocolo neste Tribunal.

SEÇÃO V

Do Exame Prévio de Edital

Artigo 209 - Os consórcios públicos enviarão, quando solicitada por este Tribunal, para os fins previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, cópia completa de editais de licitação, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da solicitação.

SEÇÃO VI

Da Ordem Cronológica de Pagamentos

Artigo 210 - Os consórcios públicos remeterão a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do semestre, relação das exigibilidades de pagamentos referentes ao semestre anterior das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, fazendo uma relação para cada fonte diferenciada de recursos:

I - serão relacionadas todas as exigibilidades, independentemente de terem sido pagas ou não, ainda que parceladas, decorrentes de contratações, cujo valor total seja igual ou superior ao estipulado para a modalidade tomada de preços - compras e serviços, considerando-se, para esses efeitos, o disposto no § 8º do artigo 23 da LF 8.666/93 e suas alterações;

II - a referida relação deverá estar acompanhada de cópia das publicações das justificativas de alterações que, eventualmente, tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos.

Artigo 211 - Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados e não vinculados.

§ 1º - Entende-se como vinculados os recursos provenientes de contratos de rateio, de convênios ou de outras fontes, cuja aplicação é previamente definida, por força legal ou contratual, em gastos especificamente estabelecidos e que não podem ser utilizados em outras finalidades.

§ 2º - Não vinculados serão os demais recursos, oriundos da receita própria ou obtidos de outra forma, de livre aplicação.

Artigo 212 - Os pagamentos deverão respeitar a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, sendo que, no caso de recursos vinculados, cada contrato de rateio, convênio ou outra origem de recursos vinculados, será uma fonte. No caso de não vinculados, considerar-se-á cada uma das categorias econômicas como fonte diferenciada de recursos.

Artigo 213 - As informações deverão ser encaminhadas por meio eletrônico, conforme programa fornecido por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade.

Parágrafo único - Não havendo exigibilidades no período, deverá ser encaminhada apenas declaração nesse sentido.

SEÇÃO VII

Das Sanções aos Licitantes

Artigo 214 - Os consórcios públicos deverão comunicar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações.

Parágrafo único - Ocorrendo a reabilitação antes do término do prazo estipulado, o fato será comunicado a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 215 - A comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada em conformidade com os Anexos 3 e 4 das Instruções Consolidadas 02/2002, acompanhada da comprovação de que o interessado foi notificado para apresentar recurso.

SEÇÃO VIII

Dos Atos de Admissão de Pessoal

Artigo 216 - Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, os consórcios públicos remeterão a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro:

- relação das admissões por concurso público, ocorridas no exercício anterior, em conformidade com o programa CAA (Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), fornecido por este Tribunal, acompanhada de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade;
- relação das contratações por tempo determinado, ocorridas no exercício anterior, em conformidade com o inciso I;
- quadro de pessoal em 31 (trinta e um) de dezembro, com indicação dos cargos e empregos públicos criados, providos e vagos, em conformidade com o Anexo 5 das Instruções Consolidadas 01/2002 deste Tribunal.

Parágrafo único - Não ocorrendo admissões no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

Artigo 217 - Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso ou processo seletivo ou tempo determinado, ficarão à disposição deste Tribunal, nos consórcios públicos.

Parágrafo único - Considerada a natureza da admissão ou da contratação, os processos deverão conter:

- se precedida de concurso público:
 - capa indicando:
 - número do processo;
 - órgão;
 - denominação do cargo ou emprego público, com referência à respectiva legislação;
 - número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital;
 - responsável pela abertura e homologação.
 - quadro de pessoal atualizado à data do edital;
 - legislação de criação do cargo ou emprego público;
 - edital de abertura e respectiva publicação, com indicação do órgão de imprensa utilizado;
 - publicação da lista de classificação final dos candidatos habilitados;
 - publicação do termo de homologação;
 - publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso público;
 - ato de admissão, acompanhado de documentos que indiquem: nome do candidato, número do registro geral (RG), número do PIS/PASEP, classificação, início do exercício, concurso e cargo ou emprego público correspondente, bem como o motivo da existência do cargo ou emprego público vago;
 - prorrogação de prazo para posse ou exercício.
 - se contratação por tempo determinado:
 - capa indicando:
 - número do processo;
 - órgão;
 - denominação da função;
 - legislação autorizadora.
 - cópia da legislação autorizadora da contratação por prazo determinado e justificativa quanto à necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público;
 - requisitos básicos para seleção e publicação da lista de classificação final;
 - contrato de trabalho indicando: nome do contratado, documento de identidade (RG), número do PIS/PASEP, função, vigência do contrato e classificação em seleção;
 - rescisão contratual, quando for o caso.
- Artigo 218 - Excetuam-se do exame e registro previstos nesta Seção as admissões para cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

SEÇÃO IX

Dos Atos de Aposentadoria e Pensão

Artigo 219 - Para fins de apreciação da legalidade e consequente registro, os consórcios públicos que adotam o regime de pessoa jurídica de direito público denominada "Associação Pública" deverão encaminhar a este Tribunal, por meio eletrônico, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações dos atos concessórios de aposentadoria e pensão, bem como eventuais apostilas retificadoras, concedidas no exercício anterior e custeadas diretamente por recursos do seu orçamento, de seus servidores admitidos no regime estatutário, em conformidade com o programa CAA (Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão), fornecido por este Tribunal, acompanhadas de ofício de encaminhamento assinado pelo responsável, atestando sua veracidade.

Artigo 220 - Os processos relativos aos atos de que trata esta Seção serão autuados nos órgãos de origem, devendo constar, em sua capa, as seguintes indicações:

- número do processo de origem;
- órgão de origem;
- nome do servidor, número do PIS/PASEP; nos casos de pensão, também o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s);
- assunto (aposentadoria ou pensão);
- data do ato concessório.

Artigo 221 - Os processos deverão conter originais ou cópias autenticadas pelo próprio órgão dos seguintes documentos:

- nos casos de aposentadoria:
 - ato concessório;
 - requerimento ou pedido do interessado, em se tratando de aposentadoria voluntária;
 - laudo médico, quando se tratar de aposentadoria por invalidez;
 - apostilas retificadoras do ato de aposentadoria, se for o caso;
 - comprovante de idade (aposentadoria voluntária ou compulsória): cédula de identidade (RG), carteira profissional, certidão de nascimento ou certidão de casamento;
 - comprovante de inscrição no PIS/PASEP;
 - decisão judicial, se for o caso;

h) certidão de contagem e liquidação de tempo de serviço, oriunda de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), para fins de aposentadoria;

i) certidão emitida pelo órgão em que o servidor estava vinculado, averbando o tempo para fins de aposentadoria;

j) ato de nomeação ou admissão do servidor no consórcio público;

l) ato concessório da sexta-parte, se for o caso;

m) ato concessório do último adicional por tempo de serviço;

n) última apostila de enquadramento ocorrida antes da aposentadoria;

o) documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos, se for o caso;

p) mapas de aulas, no caso de professor com carga suplementar;

q) confirmação dos proventos;

r) manifestação(ões) do jurídico;

s) publicação do ato.

II - nos casos de pensão:

a) ato concessório;

b) requerimento ou pedido do interessado;

c) certidão de óbito;

d) qualificação do(s) beneficiário(s), conforme o caso:

1 - certidão de casamento;

2 - certidão de nascimento ou cédula de identidade (RG);

3 - decisão(ões) judicial(is).

e) comprovante de inscrição no PIS/PASEP do ex-servidor;

f) declaração de vontade, se for o caso;

g) composição dos proventos, emitida pelo setor competente do consórcio público, bem como do valor da pensão a ser paga ao(s) beneficiário(s), com o fundamento legal;

h) justificativas fundamentadas sobre eventuais parcelas ou vantagens não consideradas no cálculo do valor da pensão;

i) manifestação(ões) do jurídico;

j) publicação do ato.

Artigo 222 - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada de cópia da sentença acompanhada da declaração do seu trânsito em julgado.

Artigo 223 - Os processos de que trata esta Seção deverão permanecer à disposição deste Tribunal, para efeito de inspeções e exames.

Artigo 224 - O Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria e/ou pensão, expedirá certidão para fins de compensação financeira, desde que requerida à Secretaria-Diretoria Geral, mediante petição protocolada na Sede ou Unidades Regionais, mencionando o número do processo correspondente.

SEÇÃO X

Do Controle Interno

Artigo 225 - O(s) responsável(ais) pelo controle interno do consórcio público arquivará(ão) e colocará(ão) à disposição deste Tribunal cópia de todos os relatórios e pareceres exarados no mês, em cumprimento às obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual c/c artigo 26 da Lei Complementar nº 709/93.

Parágrafo único - Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da elaboração do relatório ou parecer respectivo.

Artigo 226 - Cabe, também, ao controle interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo.

Artigo 2º - Os incisos LV a LXII são acrescidos ao artigo 1º das Instruções Consolidadas 02/2002, na Seção I, "Das Contas", do Capítulo I, "Das Prefeituras", com a seguinte redação:

"Artigo 1º.....
LV - relação dos contratos de consórcio público, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, firmados no exercício, informando:

- nº do ajuste e data da assinatura;
- denominação, finalidade, prazo de duração e sede do consórcio;
- identificação dos entes da Federação consorciados e
- natureza jurídica (associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos).
- nome do Chefe do Poder Executivo eleito como representante legal, ente federativo consorciado que representa e período para o qual foi eleito representante.

LVII - relação dos convênios de cooperação, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, firmados no exercício, informando:

- nº do ajuste e data da assinatura;
- finalidade e prazo de duração e
- identificação dos entes da Federação conveniados.

LVIII - relação dos contratos de rateio, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, firmados no exercício, bem como de eventuais alterações, informando:

- nº do ajuste, data da assinatura e prazo;
- contratado e
- valor total.

LXIII - cópia dos demonstrativos enviados pelos consórcios públicos com as informações das despesas realizadas com os recursos entregues em virtude dos contratos de rateio;

LIX - relação dos contratos de programa assinados com consórcio público, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, firmados no exercício, bem como de eventuais alterações, informando:

- nº do ajuste, data da assinatura e prazo;
- contratado e
- resumo das obrigações, indicando os quantitativos previstos.

LX - relação dos contratos de programa assinados com entes federativos por força de convênios de cooperação, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, firmados no exercício, bem como de eventuais alterações, informando:

- nº do ajuste, data da assinatura e prazo;
- contratado e
- resumo das obrigações, indicando os quantitativos previstos.

LXI - declaração de ocorrência de alteração ou extinção de contrato de consórcio público e/ou convênio de cooperação;

LXII - cópias do ato formal de comunicação e da lei embasadora no caso de o Município ter se retirado de consórcio público do qual fazia parte."

Artigo 3º - O parágrafo 4º é acrescido ao artigo 1º das Instruções Consolidadas 02/2002, na Seção I, "Das Contas", do Capítulo I, "Das Prefeituras", com a seguinte redação:

"§ 4º - As Prefeituras deverão arquivar separadamente e de forma individualizada os contratos de consórcio, os convênios de cooperação, os contratos de programas e os contratos de rateio, bem como a respectiva documentação pertinente, inclusive a que comprove a compatibilização e adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos Artigos 16 e 17 da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-os à disposição deste Tribunal."

Artigo 4º - Os incisos XXXIV e XXXV são acrescidos ao artigo 78 das Instruções Consolidadas 02/2002, na Seção I, "Das Contas", do Capítulo III, "Das Autarquias", com a seguinte redação:

"Artigo 78.....

XXXIV - relação dos contratos de programa firmados no exercício com consórcios públicos, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, constando: nº do ajuste, data da assinatura, contratado, resumo das obrigações e prazo;

XXXV - relação dos contratos de programa firmados no exercício com entes federativos por força de convênios de cooperação no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, constando: nº do ajuste, data da assinatura, contratado, resumo das obrigações e prazo."

Artigo 5º - O atual Parágrafo único do artigo 78 das Instruções Consolidadas 02/2002 muda para § 1º e fica incluído o § 2º com a seguinte redação:

"§ 2º - As Autarquias deverão arquivar separadamente e de forma individualizada os contratos de programas e a respectiva documentação pertinente, inclusive a que comprove a compatibilização e adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos Artigos 16 e 17 da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-os à disposição deste Tribunal."

Artigo 6º - Os incisos XXII e XXIII são acrescidos ao artigo 105 das Instruções Consolidadas 02/2002, na Seção I, "Das Contas", do Capítulo IV, "Das Fundações", com a seguinte redação:

"Artigo 105.....
XXII - relação dos contratos de programa firmados no exercício com consórcios públicos, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, constando: nº do ajuste, data da assinatura, contratado, resumo das obrigações e prazo;

XXIII - relação dos contratos de programa firmados no exercício com entes federativos por força de convênios de cooperação no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, constando: nº do ajuste, data da assinatura, contratado, resumo das obrigações e prazo."

Artigo 7º - O atual Parágrafo único do artigo 105 das Instruções Consolidadas 02/2002 muda para § 1º e fica incluído o § 2º com a seguinte redação:

"§ 2º - As Fundações deverão arquivar separadamente e de forma individualizada os contratos de programas e a respectiva documentação pertinente, inclusive a que comprove a compatibilização e adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos Artigos 16 e 17 da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-os à disposição deste Tribunal."

Artigo 8º - Os incisos XXIII e XXIV são acrescidos ao artigo 134 das Instruções Consolidadas 02/2002, na Seção I, "Das Contas", do Capítulo V, "Das Entidades de Previdência Municipal", com a seguinte redação:

"Artigo 134.....
XXIII - relação dos contratos de programa firmados no exercício com consórcios públicos, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, constando: nº do ajuste, data da assinatura, contratado, resumo das obrigações e prazo;

XXIV - relação dos contratos de programa firmados no exercício com entes federativos por força de convênios de cooperação no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, constando: nº do ajuste, data da assinatura, contratado, resumo das obrigações e prazo."

Artigo 9º - O atual Parágrafo único do artigo 134 das Instruções Consolidadas 02/2002 muda para § 1º e fica incluído o § 2º com a seguinte redação:

"§ 2º - As Unidades deverão arquivar separadamente e de forma individualizada os contratos de programas e a respectiva documentação pertinente, inclusive a que comprove a compatibilização e adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos Artigos 16 e 17 da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-os à disposição deste Tribunal."

Artigo 10 - Os incisos XIX e XX são acrescidos ao artigo 159 das Instruções Consolidadas 02/2002, na Seção I, "Das Contas", do Capítulo VI, "Das Sociedades de Economia Mista e das Empresas Públicas", com a seguinte redação:

"Artigo 159.....
XIX - relação dos contratos de programa firmados no exercício com consórcios públicos, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, constando: nº do ajuste, data da assinatura, contratado, resumo das obrigações e prazo;

XX - relação dos contratos de programa firmados no exercício com entes federativos por força de convênios de cooperação no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, constando: nº do ajuste, data da assinatura, contratado, resumo das obrigações e prazo."

Artigo 11 - O atual Parágrafo único do artigo 159 das Instruções Consolidadas 02/2002 muda para § 1º e fica incluído o § 2º com a seguinte redação:

"§ 2º - As Unidades deverão arquivar separadamente e de forma individualizada os contratos de programas e a respectiva documentação pertinente, inclusive a que comprove a compatibilização e adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos Artigos 16 e 17 da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-os à disposição deste Tribunal."

Artigo 12 - Fica criado o Capítulo X - "Das Disposições Finais", para o qual se transporta integralmente o conteúdo do atual Capítulo IX, alterando-se a numeração dos artigos da seguinte forma:

- O atual artigo 201 muda para artigo 227;
- O atual artigo 202 muda para artigo 228;
- O atual artigo 203 muda para artigo 229;
- O atual artigo 204 muda para artigo 230;
- O atual artigo 205 muda para artigo 231;
- O atual artigo 206 muda para artigo 232;
- O atual artigo 207 muda para artigo 233;
- O atual artigo 208 muda para artigo 234;
- O atual artigo 209 muda para artigo 235;
- O atual artigo 210 muda para artigo 236;
- O atual artigo 211 muda para artigo 237;
- O atual artigo 212 muda para artigo 238.

Artigo 13 - O presente Aditamento entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
Presidente

RESOLUÇÃO nº 09/2005
TCA - 20.587/026/98

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício da competência conferida pelos incisos X, XVII e XXVI, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709, de 1993, e observado o disposto na letra "b", do inciso IV, do artigo 109 de seu Regimento Interno:

Considerando que lhe compete criar mecanismos adequados não apenas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, mas, também, ao controle da aplicação dos recursos públicos

repassados às entidades que integram o Terceiro Setor da economia, por meio de Contratos de Gestão, Termos de Parceria e Convênios, e, bem assim, ao das transferências por Auxílios, Subvenções ou Contribuições, disciplinadas pelos artigos 12, 16 e 21 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando a necessidade de atualização e padronização das vigentes normas de fiscalização desses ajustes, com o fito de avaliar sua execução e apurar os resultados obtidos na prestação de serviços públicos por contratados, conveniados e subvencionados, além de aferir sua compatibilidade com o previsto e aprovado nas peças de planejamento dos governos estadual e municipais;

Considerando ainda a necessidade e a possibilidade de estabelecer instrumentos que indiquem o grau de satisfação e universalização dos serviços públicos prestados por terceiros, quando comparados aos diretamente produzidos pelas entidades governamentais,

RESOLVE :

Artigo 1º - Fica aprovado o Aditamento nº 04/2005 às Instruções nº 01/2002 e nº 02/2002, que consolidam as diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, para o fim de possibilitar o adequado acompanhamento da execução de Contratos de Gestão, Termos de Parceria, Convênios e da aplicação dos Auxílios, Subvenções e Contribuições, ajustados com as entidades privadas sem fins lucrativos que compõem o Terceiro Setor.

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006.

São Paulo, 14 de dezembro de 2005.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

FULVIO JULIÃO BIAZZI

RENATO MARTINS COSTA

ROBSON RIEDEL MARINHO

Aditamento nº 04/05
ÀS INSTRUÇÕES Nº 01/2002
ÁREA ESTADUAL

Artigo 1º - Para os fins deste Aditamento consideram-se:

I - REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR: quaisquer transferências de recursos governamentais, legalmente previstas e autorizadas na forma dos incisos II a VII deste artigo, feitas a entidades privadas, sem fins lucrativos, para custeio, total ou parcial, das respectivas atividades.

II - CONTRATOS DE GESTÃO: ajustes embasados na Lei Federal nº 9.637, de 15/5/98, e na Lei Estadual nº 846, de 4/6/98, firmados com entidades privadas, qualificadas como Organizações Sociais, considerando-se:

a) Organização Social (OS): a entidade do Terceiro Setor, qualificada para celebrar Contratos de Gestão com o Setor Público;

b) Contratante: Órgão público que celebra o Contrato de Gestão;

c) Entidade Gerenciada: Ente Público referenciado como objeto e finalidade do Contrato de Gestão;

III - TERMOS DE PARCERIA: ajustes fundamentados na Lei Federal nº 9.790, de 23/03/99, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100, de 30/06/99, na Lei Estadual nº 11.598, de 15/12/2003, firmados com entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, considerando-se:

a) Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): a entidade do Terceiro Setor, qualificada para celebrar Termos de Parceria;

b) Órgão Público Parceiro: Órgão Público que celebra o Termo de Parceria;

c) Objeto da Parceria: programa, projeto ou atividade pública complementar, referenciados como objeto e finalidade do Termo de Parceria.

IV - CONVÊNIOS: ajustes firmados somente em casos justificadamente excepcionais, de comprovado impedimento para sujeição da entidade parceira aos procedimentos de qualificação como Organização Social ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, observados o artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme padrões mínimos de eficiência, previamente fixados em programa ou plano de trabalho proposto pela entidade interessada, e cláusulas objetivas e definidoras dos recursos das partes envolvidas e das finalidades e resultados pretendidos, considerando-se:

a) Conveniente: Órgão Público que celebra o Convênio com;

b) Conveniada: Entidade do Terceiro Setor beneficiária dos recursos cedidos pelo conveniente.

V - AUXÍLIOS: repasses previstos em lei, orçamentária ou especial, destinados a despesas de capital de entidades privadas sem fins lucrativos;

VI - SUBVENÇÕES: repasses previstos em lei, orçamentária ou especial, a entidades sem fins lucrativos, de natureza assistencial, médica, educacional ou cultural, com objetivo de cobrir, suplementarmente, as despesas de custeio operacional calculadas com base em unidades de serviço efetivamente prestados ou postos à disposição dos respectivos usuários, conforme padrões mínimos de eficiência previamente fixados em programa ou plano de trabalho proposto pela entidade interessada;

VII - CONTRIBUIÇÕES: transferências correntes ou de capital, previstas em lei orçamentária ou especial, concedidas por entes governamentais a entidades sem fins lucrativos, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços;

VIII - COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES: demonstração documental dos repasses e das correspondentes prestações de contas, processadas em autos próprios, contendo os seguintes elementos:

a) declaração de Utilidade Pública ou certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social e inscrição da beneficiária no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

b) estatuto oficial da entidade cadastrada;

c) programa de trabalho proposto pela entidade, avaliado pelo Poder Público;

d) Lei autorizadora do(s) repasse(s);

e) declaração quanto à compatibilização e adequação das despesas às normas vigentes nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF nº 101/00);

f) empenhos e comprovantes das transferências de recursos, separados por fonte de financiamento, nos termos do inciso I deste artigo;

g) autorização ou proibição do órgão conessor à entidade favorecida para: redistribuição de recursos; prorrogação do prazo de aplicação ou suspensão de novas concessões se inadiante;

h) relatório anual apresentado pela beneficiária sobre as atividades desenvolvidas, identificando as custeadas com recursos próprios e as com recursos de origem pública;

i) manifestação expressa do Conselho Fiscal da beneficiária sobre a exatidão, total ou parcial, da aplicação do valor recebido no exercício;

j) demonstrativo integral das receitas próprias e das repassadas bem como das despesas, computadas pela entidade por fontes de recurso e por categoria ou destinação dos gastos, aplicadas nas finalidades da Lei autorizadora, conforme modelo no Anexo 1 deste Aditamento;

k) relação das aquisições de bens móveis e imóveis provenientes da utilização de auxílios concedidos;

l) relação de beneficiados e critérios estabelecidos para concessão de bolsas de estudo;

m) cópia dos documentos fiscais do exercício anterior, recebidos até 31 de janeiro, conferidos com os originais e arquivados pelo órgão conessor;

n) comprovantes da devolução de recursos não aplicados e o parecer governamental, conclusivo, exarado nos termos do inciso X deste artigo.

IX - COMPROVAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES: demonstração documental dos repasses às entidades sem fins lucrativos e das respectivas prestações de contas, processadas em autos próprios, contendo os seguintes elementos:

a) declaração de Utilidade Pública ou certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social e inscrição da beneficiária no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

b) Lei autorizadora do repasse;

c) empenho e comprovante da transferência de recursos;

d) demonstrativo integral da receita e despesa aplicadas nas finalidades da Lei autorizadora, conforme modelo no Anexo 1 deste Aditamento;

e) cópia dos documentos fiscais do exercício anterior, recebidos até 31 de janeiro, conferidos com os originais e arquivados pelo órgão conessor;

f) comprovante da devolução de recursos não aplicados e

g) parecer governamental, conclusivo, exarado nos termos do inciso X deste artigo.

X - PARECER CONCLUSIVO ANUAL: documento expedido pela autoridade pública competente como resultado da análise de cada prestação de contas anual apresentada pelas entidades beneficiadas, atestando:

a) datas de recebimento da prestação de contas e da emissão do parecer conclusivo;

b) valores repassados e comprovados por fonte de recurso e respectivos saldos sujeitos a devolução;

c) o regular funcionamento da entidade que recebeu os recursos;

d) o cumprimento das cláusulas pactuadas ou dos objetivos da Lei autorizadora;

e) a perfeita contabilização das transações desenvolvidas pela entidade beneficiária;

f) a conformidade com a regulamentação que rege a matéria;

g) a regularidade dos gastos efetuados;

h) a economicidade dos resultados alcançados, com indicadores comparativos às metas propostas na Política Governamental;

i) a prestação de contas total, parcial ou a falta de comprovação pela entidade beneficiária e

j) as sanções aplicadas na eventual falta de prestação de contas ou desvio de finalidade.

Parágrafo único - Quando os órgãos da Administração Pública celebrarem, com entidades semelhantes, ajustes congêneros e padronizados para as mesmas finalidades, o parecer conclusivo, indicado no inciso X deste artigo, poderá listar, em um único documento, beneficiários e valores das prestações de contas consideradas regulares.

Artigo 2º - As Unidades Gestoras dos Órgãos do Poder Executivo, das Autarquias, Fundações e Consórcios Governamentais por Associações Públicas ou de Direito Privado remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, cópia dos Contratos de Gestão de valor global igual ou superior ao que se refere a letra "c", do inciso II, do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93, celebrados no mês anterior, acompanhados da reprodução dos seguintes documentos:

I - publicação da minuta do Contrato de Gestão no DOE;

II - publicação no DOE da convocação pública de Organizações Sociais qualificadas na área de interesse;

III - cópia da proposta orçamentária e do programa de investimentos, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração da Organização Social;

IV - publicação da decisão do Poder Público para firmar o Contrato de Gestão, com indicações das atividades a serem executadas e das entidades que manifestaram interesse na celebração do referido Contrato;

V - estatuto registrado da entidade qualificada como Organização Social;

VI - comprovação de que a entidade qualificada como Organização Social exerce, há mais de 5 (cinco) anos, serviços equiparáveis aos do objeto do Contrato de Gestão;

VII - parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de qualificação da entidade como Organização Social, exarado pelo Secretário de Estado da área correspondente;

VIII - certificação governamental de qualificação da contratada como Organização Social;

IX - Inscrição da Organização Social no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

X - declaração quanto à compatibilização e adequação da despesa contratual às normas vigentes nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF nº 101/00);

XI - ato de aprovação do Contrato pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo Secretário de Estado da área competente;

XII - última Ata de eleição e/ou indicação dos membros dos órgãos diretivos, consultivos e normativos da Organização Social;

XIII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao Contrato de Gestão;

XIV - Termo de Ciência e Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela contratante e pela contratada, conforme modelo no Anexo 2 deste Aditamento;

XV - publicação integral do Contrato no DOE, observado o disposto nos artigos 7º, 8º, 9º, 14 e 16 da Lei estadual nº 846/98.

§ 1º - Os processos serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capa própria, identificada no Anexo 3 deste Aditamento, fornecida pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchida, contendo documentação rubricada e numerada.

§ 2º - No mesmo prazo indicado no "caput" deste artigo, serão encaminhados ao Tribunal os respectivos termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou os distratos, os quais deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente, da(s) nota(s) de empenho, de sua publicação e ofício fazendo referência ao número de protocolo do Tribunal, dado ao Contrato de Gestão.

§ 3º - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas Organizações Sociais, deverá o Poder Público responsável pela assinatura do Contrato de Gestão referido no "caput" deste artigo encaminhar a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:

I - certidão indicando os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução contratual, órgãos representados e os respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo os nomes dos membros do Conselho de Administração da Organização Social, os órgãos que representam, a forma de sua remuneração e os respectivos períodos de atuação;

III - certidão contendo os nomes dos demais membros da Diretoria da Organização Social, períodos de atuação e evidência do não exercício de cargos de chefia ou função de confiança no SUS, quando exigível, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações;

IV - certidão contendo os nomes dos dirigentes e conselheiros da Entidade Pública Gerenciada, objeto do Contrato de Gestão, e respectivos períodos de atuação, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações;

V - ato de constituição, estatuto social e regimento interno da Organização Social;

VI - regulamento para a contratação de obras, serviços e compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público;

VII - plano de cargos, salários e benefícios dos empregados;

VIII - relatório da Organização Social sobre as atividades desenvolvidas no gerenciamento da entidade pública objeto do Contrato de Gestão, contendo as principais realizações, e exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados;

IX - atas trimestrais do Conselho de Administração da Organização Social;

X - relação dos Contratos, Convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela Organização Social para os fins estabelecidos no Contrato de Gestão, devendo constar o tipo e número do ajuste, nome do contratado ou conveniado, data, objeto, vigência, valor e condições de pagamento;

XI - relação dos bens móveis e imóveis mantidos pelo Poder Público no período, com permissão de uso aos objetos do Contrato de Gestão, especificando forma e razão, inclusive das eventuais substituições dos respectivos bens;

XII - declaração de que os bens cedidos não recaem em estabelecimentos de saúde em funcionamento, conforme o caso;

XIII - relação dos servidores e funcionários públicos que foram cedidos à Organização Social, contendo: nome do servidor/funcionário, órgão de origem, cargo público ocupado, função desempenhada na Organização Social, data de início da prestação dos serviços;

XIV - identificação de eventual aditamento da parcela de recursos destinada à cobertura das despesas de pessoal cedido pelo Estado com cópia da justificativa e indicação do valor adicionado;

XV - relação dos servidores admitidos ou mantidos com recursos do Contrato de Gestão, indicando as funções e o valor global despendido no período;

XVI - demonstrativo das eventuais ajudas de custo pagas aos membros do Conselho de Administração;

XVII - conciliação bancária do mês de dezembro das contas abertas em instituições financeiras, incluídas as auferições de receitas financeiras, aplicáveis no objeto do Contrato de Gestão;

XVIII - demonstrativo integral das receitas próprias e das repassadas bem como das despesas, computadas pela entidade por fontes de recurso e por categoria ou finalidade dos gastos, aplicadas no objeto do Contrato de Gestão, conforme modelo no Anexo 4 deste Aditamento;

XIX - balanços dos exercícios, encerrado e anterior, e demais demonstrações contábeis e financeiras e respectiva publicação na imprensa oficial do Estado, tanto da Entidade Pública Gerenciada quanto da Organização Social;

XX - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis pelos balanços e demonstrações contábeis;

XXI - relatório conclusivo da análise da execução do Contrato de Gestão, elaborado pela Comissão de Avaliação;

XXII - publicação na Imprensa Oficial do Estado dos relatórios financeiros e de execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhada da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro;

XXIII - parecer do Conselho de Administração da Organização Social sobre as contas e demonstrações financeiras e contábeis da Entidade Pública Gerenciada;

XXIV - parecer de auditoria independente, se houver;

XXV - comprovação da devolução dos saldos financeiros, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, nas hipóteses de conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Contrato de Gestão;

XXVI - parecer conclusivo anual da contratante, nos termos definidos no inciso X do artigo 1º deste Aditamento;

§ 4º - Os documentos previstos nos incisos I a XXVI serão remetidos acompanhados de ofício fazendo referência ao número de protocolo do Tribunal, dado ao respectivo Contrato de Gestão.

§ 5º - Remetida a documentação prevista nos incisos V, VI e VII, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas ou declaração negativa nesse sentido.

§ 6º - Os documentos originais de receitas e despesas referentes à comprovação da aplicação dos recursos de origem pública decorrentes do Contrato de Gestão, após contabilizados, ficarão arquivados na Organização Social, separadamente dos relativos a outras fontes de recursos financeiros, à disposição deste Tribunal.

Artigo 3º - As Unidades Gestoras dos Órgãos do Poder Executivo, das Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Consórcios Governamentais por Associações Públicas ou de Direito Privado remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, cópia dos Termos de Parceria celebrados no mês anterior, de valor global igual ou superior ao que se refere a letra "c" do inciso II do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93, acompanhados da reprodução dos seguintes documentos:

I - publicação do Edital de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP, nos termos dos artigos 23 a 25 do Decreto Federal nº 3.100/99;

II - ato de designação da Comissão Julgadora do Concurso de Projetos;

III - ata de julgamento do Concurso;

IV - publicação do resultado do Concurso e da respectiva homologação;

V - justificativa do Poder Público para a celebração do Termo de Parceria prescindida da realização do Concurso de Projetos;

VI - ato de outorga da qualificação da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, expedida pelo Ministério da Justiça, com as cautelas estabelecidas no artigo 8º da LE nº 11.598/03;

VII - inscrição da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

VIII - estatuto registrado da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público contendo expressamente a regência das normas indicadas pelo artigo 4º da Lei Federal nº 9.790/99;

IX - ata de eleição da atual Diretoria da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

X - certificação de que a parceira dedica-se às atividades configuradas no artigo 3º da Lei Federal nº 9.790/99, mediante a execução direta de projetos, programas ou planos de ações correlatas; por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins;

XI - projeto técnico e detalhamento de custos apresentados pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ao Órgão Estatal Parceiro;

XII - declaração quanto à compatibilização e adequação da despesa da parceria às normas vigentes nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF nº 101/00);

XIII - manifestação prévia do Conselho de Política Pública da área correspondente de atuação existente, em relação ao Termo de Parceria;

XIV - nota(s) de empenho vinculada(s) ao Termo de Parceria;

XV - Termo de Ciência e Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pelos parceiros público e privado, conforme modelo no Anexo 5 deste Aditamento;

XVI - publicação no DOE do extrato do Termo de Parceria e do demonstrativo de previsão de sua execução física e financeira, elaborados conforme Anexos I e II do Decreto Federal nº 3.100/99;

§ 1º - Os processos serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capa própria, identificada no Anexo 6 deste Aditamento, fornecida pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchida, contendo documentação rubricada e numerada.

§ 2º - No mesmo prazo indicado no "caput" deste artigo, serão encaminhados ao Tribunal os respectivos termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou os distratos, os quais deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente, da(s) nota(s) de empenho, de sua publicação e ofício fazendo referência ao número de protocolo do Tribunal, dado ao Termo de Parceria.

§ 3º - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, deverá o Poder Público responsável pela assinatura do Termo de Parceria referido no "caput" deste artigo encaminhar a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:

I - certidão indicando os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução do Termo de Parceria, órgãos representados e os respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e conselheiros da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, forma de remuneração, períodos de atuação, com destaque para o dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos à conta do Termo de Parceria;

III - relatório anual da Entidade Parceira sobre as atividades desenvolvidas com recursos próprios e verbas públicas repassadas;

IV - relatório governamental sobre a execução do objeto de Termo de Parceria contendo comparativo entre metas propostas e os resultados alcançados;

V - demonstrativo integral das receitas próprias e das repassadas, bem como das despesas, computadas pela entidade por fontes de recurso e por categoria ou finalidade dos gastos, aplicadas no objeto do Termo de Parceria, conforme modelo no Anexo 7 deste Aditamento;

VI - extrato de execução física e financeira previsto no inciso VI do artigo 3º da LE nº 11.598/03, publicado no DOE no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o término de cada exercício financeiro, elaborado conforme Anexo II do Decreto Federal nº 3.100/99;

VII - regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público;

VIII - relação dos Contratos, Convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público para os fins estabelecidos no Termo de Parceria, devendo constar o tipo e número do ajuste, nome do contratado ou conveniado, data, objeto, vigência, valor e condições de pagamento;

IX - relação de eventuais bens imóveis adquiridos com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 9.790/99;

X - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira indicada pelo Órgão Público Parceiro, incluídas as auferições de receitas financeiras, aplicáveis no objeto da Parceria;

XI - publicação do Balanço Patrimonial da OSCIP, dos exercícios encerrado e anterior;

XII - demais demonstrações contábeis e financeiras da OSCIP;

XIII - parecer e relatório de auditoria, nos termos do artigo 13 da LE nº 11.598/03;

XIV - parecer dos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes;

XV - relatório da Comissão de Avaliação e comprovante de remessa à autoridade competente;

XVI - comprovação da devolução dos saldos financeiros, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, nas hipóteses de conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Termo de Parceria;

XVII - parecer conclusivo anual do Órgão Público Parceiro, nos termos definidos no inciso X do artigo 1º deste Aditamento.

§ 4º - Os documentos previstos nos incisos I a XVII serão remetidos acompanhados de ofício fazendo referência ao número de protocolo do Tribunal, dado ao respectivo Termo de Parceria.

§ 5º - Remetida a documentação prevista no inciso VII, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas, ou declaração negativa nesse sentido.

§ 6º - Os documentos originais de receitas e despesas referentes à comprovação da aplicação dos recursos de origem pública decorrentes do Termo de Parceria, após contabilizados, ficarão arquivados na Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, separadamente dos relativos a outras fontes de recursos financeiros, à disposição deste Tribunal.

Artigo 4º - As Unidades Gestoras dos Órgãos do Poder Executivo, das Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Consórcios Governamentais por Associações Públicas ou de Direito Privado remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, cópia dos Convênios celebrados no mês anterior, com entidades privadas sem fins lucrativos, obedecidos os termos do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93, de valor global igual ou superior ao que se refere a letra "c" do inciso II do artigo 23 da mesma Lei, acompanhados da reprodução dos seguintes documentos:

I - justificativa do Poder Público para firmar o Convênio, com as seguintes indicações:

a) excepcionalidade impeditiva de sujeição da entidade conveniada aos procedimentos de qualificação como Organização Social ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e

b) as atividades a serem executadas.

II - plano de trabalho estabelecido em conformidade com o § 1º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93, proposto pela interessada e aprovado pelo Poder Público;

III - certificação governamental de utilidade pública e/ou de entidade beneficente de assistência social da conveniada;

IV - inscrição da entidade no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V - estatuto registrado da conveniada;
 VI - declaração quanto à compatibilização e adequação das despesas do Convênio às normas vigentes nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF nº 101/00);
 VII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao Convênio;
 VIII - protocolo de remessa da notificação da celebração do Convênio à Assembléia Legislativa;
 IX - Termo de Ciência e Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela conveniente e pela conveniada, conforme modelo no Anexo 8 deste Aditamento;

X - publicação do extrato do Convênio no DOE;
 § 1º - Os processos serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capa própria, identificada no Anexo 9 deste Aditamento, fornecida pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchida, contendo documentação rubricada e numerada.

§ 2º - No mesmo prazo indicado no "caput" deste artigo, serão encaminhados ao Tribunal os respectivos termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou os distratos, os quais deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente e de sua publicação.

§ 3º - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas conveniadas, deverá o Poder Público responsável pela assinatura do Convênio referido no "caput" deste artigo encaminhar a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:

I - certidão indicando os nomes dos responsáveis pela fiscalização da execução do Convênio e respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e conselheiros da conveniada e respectivos períodos de atuação;

III - relatório anual da conveniada sobre as atividades desenvolvidas com recursos próprios e verbas públicas repassadas;

IV - relatório governamental sobre a execução do objeto do Convênio contendo comparativo entre metas propostas e resultados alcançados;

V - demonstrativo integral das receitas próprias e das repassadas bem como das despesas, computadas pela entidade por fontes de recurso e por categoria ou finalidade dos gastos, aplicadas no objeto do Convênio, conforme modelo no Anexo 10 deste Aditamento;

VI - regulamento para compras e contratação de obras e serviços que atenda ao plano de aplicação dos recursos financeiros repassados à conveniada;

VII - relação dos Contratos, Convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela conveniada para os fins estabelecidos no Convênio, devendo constar o tipo e número do ajuste, nome do contratado ou conveniado, data, objeto, vigência, valor e condições de pagamento;

VIII - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira indicada pelo Órgão Público conveniente, incluídas as auferições de receitas financeiras, aplicáveis no objeto do Convênio;

IX - publicação do Balanço Patrimonial da conveniada, dos exercícios encerrado e anterior;

X - demais demonstrações contábeis e financeiras da conveniada;

XI - comprovação da devolução dos saldos financeiros, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, nas hipóteses de conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Convênio;

XII - parecer conclusivo anual do Órgão Público conveniente, nos termos definidos no inciso X do artigo 1º deste Aditamento.

§ 4º - Os documentos previstos nos incisos I a XII serão remetidos acompanhados de ofício fazendo referência ao número de protocolo do Tribunal, dado ao respectivo Convênio.

§ 5º - Remetida a documentação prevista no inciso VI, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas, ou declaração negativa nesse sentido.

§ 6º - Os documentos originais de receitas e despesas referentes à comprovação da aplicação dos recursos de origem pública, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade conveniada, separadamente dos relativos a outras fontes de recursos financeiros, à disposição deste Tribunal.

Artigo 5º - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, objetivando o julgamento das prestações de contas da aplicação dos recursos públicos repassados para o desenvolvimento das atividades decorrentes de Contratos de Gestão, Termos de Parceria, Convênios, Auxílios, Subvenções e Contribuições, mediante repasses às entidades do Terceiro Setor, deverá o Poder Público responsável encaminhar a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:

I - relação dos Contratos de Gestão, Termos de Parceria e Convênios firmados no exercício, de valor global igual ou superior ao que se refere a letra "c" do inciso II do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93, separados por modalidade, contendo:

- número do ajuste;
- nome da Organização Social, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ou conveniada;
- data de assinatura;
- objeto;
- valor e
- número de protocolo do Tribunal, dado aos respectivos ajustes.

II - relação de todos repasses efetuados no exercício, originários dos vigentes Contratos de Gestão, Termos de Parceria e Convênios de valor global inferior ao que se refere a letra "c" do inciso II do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93, separados por modalidade, acompanhada dos pareceres conclusivos correspondentes, nos termos do inciso X do artigo 1º deste Aditamento, indicando, respectivamente:

- número do ajuste;
- nome da Organização Social, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ou conveniada;
- objeto (entidade pública gerenciada, programa, projeto ou serviço);
- data;
- vigência;
- eventuais aditamentos (data, valor e objeto);
- valor total atualizado de cada ajuste;
- valor repassado no exercício, por ajuste;
- valor residual não repassado, por ajuste.

III - relatórios trimestrais de atividade da Comissão de Avaliação da execução de todos Contratos de Gestão, acompanhados de comprovante de remessa ao Secretário da Pasta correspondente e à Assembléia Legislativa do Estado;

IV - relação de todos os repasses financeiros efetuados no exercício a título de Auxílios e Subvenções e Contribuições concedidos, nos termos dos artigos 12, 16 e 21 da Lei Federal nº 4.320/64, a entidades sem fins lucrativos, acompanhada dos respectivos pareceres conclusivos, nos termos do inciso X do artigo 1º deste Aditamento, contendo:

- número e data da(s) Lei(s) autorizadora(s);
- destinação objetiva dos recursos;

c) identificação do tipo de repasse: Auxílio, Subvenção ou Contribuição;

- nome da entidade beneficiada;
- valor total legalmente previsto;
- valor total repassado no exercício;
- valor residual não repassado.

§ 1º - Os processos de comprovação das contas pertinentes aos Contratos de Gestão, Termos de Parceria e Convênios de valor global inferior ao que se refere a letra "c" do inciso II do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93 devem conter ainda demonstrativos integrais das receitas e despesas nos moldes dos respectivos Anexos 4, 7 e 10 deste Aditamento e os documentos fiscais originais, após contabilizados, ficarão arquivados nas entidades beneficiárias separadamente dos relativos a outras fontes de recursos financeiros, à disposição deste Tribunal.

§ 2º - Os documentos originais de receitas e despesas referentes à comprovação da aplicação dos Auxílios, Subvenções e Contribuições comprovados nos termos dos incisos VIII e IX do artigo 1º deste Aditamento, após contabilizados, ficarão arquivados nas entidades beneficiárias separadamente dos relativos a outras fontes de recursos financeiros, à disposição deste Tribunal.

Artigo 6º - Os responsáveis pela transferência de recursos e pela fiscalização dos repasses e a Secretaria da Fazenda, por meio da Coordenadoria Estadual de Controle Interno, deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pelas beneficiárias quando da utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como a instauração e desfecho de procedimento administrativo instaurado.

§ 1º - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, no prazo e em qualquer das situações constantes no "caput" deste artigo.

§ 2º - No caso de paralisação, extinção ou perda das certificações governamentais das entidades, a Secretaria da área competente, deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, informando providências adotadas.

Artigo 7º - As normas contidas no presente Aditamento aplicam-se a todos os repasses públicos ajustados com entidades privadas sem fins lucrativos, e substituem para estes fins, as correlatas, estabelecidas pelas Instruções Consolidadas nº 1/2002.

Artigo 8º - O presente Aditamento entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
 Presidente

Aditamento nº 04/05
 ÀS INSTRUÇÕES Nº 02/2002
 ÁREA MUNICIPAL

Artigo 1º - Para os fins deste Aditamento consideram-se:

I - REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR: quaisquer transferências de recursos governamentais, legalmente previstas e autorizadas na forma dos incisos II a VII deste artigo, feitas a entidades privadas, sem fins lucrativos, para custeio, total ou parcial, das respectivas atividades.

II - CONTRATOS DE GESTÃO: ajustes embasados na Lei Federal nº 9.637, de 15/5/98, firmados com entidades qualificadas como Organizações Sociais, considerando-se:

- Organização Social (OS): a entidade do Terceiro Setor, qualificada para celebrar Contratos de Gestão com o Setor Público;
- Contratante: Órgão público que celebra o Contrato de Gestão;

c) Entidade Gerenciada: Ente Público referenciado como objeto e finalidade do Contrato de Gestão;

III - TERMOS DE PARCERIA: ajustes fundamentados na Lei Federal nº 9.790, de 23/03/99, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100, de 30/06/99, firmados com entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, sendo:

- Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI): entidade do Terceiro Setor, qualificada para celebrar Termos de Parceria;
- Órgão Público Parceiro: Órgão Público que celebra o Termo de Parceria;
- Objeto da Parceria: programa, projeto ou atividade pública complementar, referenciados como objeto e finalidade do Termo de Parceria;

IV - CONVÊNIOS: ajustes firmados somente em casos justificadamente excepcionais, de comprovado impedimento para sujeição da entidade parceira aos procedimentos de qualificação como Organização Social ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, observados o artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme padrões mínimos de eficiência, previamente fixados em programa ou plano de trabalho proposto pela entidade interessada, e cláusulas objetivas e definidoras dos recursos das partes envolvidas e das finalidades e resultados pretendidos, considerando-se:

- Conveniente: Órgão Público que celebra o Convênio com;
- Conveniada: Entidade do Terceiro Setor beneficiária dos recursos cedidos pelo conveniente.

V - AUXÍLIOS: repasses previstos em lei orçamentária ou especial, destinados a despesas de capital de entidades privadas sem fins lucrativos;

VI - SUBVENÇÕES: repasses previstos em lei, orçamentária ou especial, a entidades sem fins lucrativos, de natureza assistencial, médica, educacional ou cultural, com objetivo de cobrir, suplementarmente, as despesas de custeio operacional calculadas com base nas unidades de serviço efetivamente prestados ou postos à disposição dos respectivos usuários, conforme padrões mínimos de eficiência previamente fixados em programa ou plano de trabalho proposto pela entidade interessada;

VII - CONTRIBUIÇÕES: transferências correntes ou de capital, previstas na lei orçamentária ou especial, concedidas por entes governamentais a entidades sem fins lucrativos, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços;

VIII - COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES: demonstração documental dos repasses às entidades sem fins lucrativos e das respectivas prestações de contas, processadas em autos próprios, contendo os seguintes elementos:

- declaração de Utilidade Pública ou certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social e inscrição da beneficiária no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- estatuto oficial da entidade cadastrada;
- programa de trabalho proposto pela entidade, avaliado pelo Poder Público;
- Lei autorizadora do(s) repasse(s);
- declaração quanto à compatibilização e adequação das despesas às normas vigentes nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF nº 101/00);
- empenhos e comprovantes das transferências de recursos, separados por fonte de financiamento, nos termos do inciso I deste artigo;
- autorização ou proibição do órgão conessor à entidade favorecida para: redistribuição de recursos; prorrogação do prazo de aplicação ou suspensão de novas concessões se inadimplente;

j) relatório anual apresentado pela beneficiária sobre as atividades desenvolvidas, identificando as custeadas com recursos próprios e as com recursos de origem pública;

k) manifestação expressa do Conselho Fiscal da beneficiária sobre a exatidão, total ou parcial, da aplicação do valor recebido no exercício;

l) demonstrativo integral das receitas próprias e das repassadas bem como das despesas, computadas pela entidade por fontes de recurso e por categoria ou destinação dos gastos, aplicadas nas finalidades da Lei autorizadora, conforme modelo no Anexo 1 deste Aditamento;

m) relação das aquisições de bens móveis e imóveis provenientes da utilização de auxílios concedidos;

n) relação de beneficiados e critérios estabelecidos para concessão de bolsas de estudo;

o) cópia dos documentos fiscais do exercício anterior, recebidos até 31 de janeiro, conferidos com os originais e arquivados pelo órgão conessor;

p) comprovantes da devolução de recursos não aplicados e

q) parecer governamental, conclusivo, exarado nos termos do inciso X deste artigo.

IX - COMPROVAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES: demonstração documental dos repasses às entidades sem fins lucrativos e das respectivas prestações de contas, processadas em autos próprios, contendo os seguintes elementos:

- declaração de Utilidade Pública ou certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social e inscrição da beneficiária no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- Lei autorizadora do repasse;
- empenho e comprovante da transferência de recursos;
- demonstrativo integral da receita e despesa aplicadas nas finalidades da Lei autorizadora, conforme modelo no Anexo 1 deste Aditamento;
- cópia dos documentos fiscais do exercício anterior, recebidos até 31 de janeiro, conferidos com os originais e arquivados pelo órgão conessor;
- comprovante da devolução de recursos não aplicados e
- parecer governamental, conclusivo, exarado nos termos do inciso X deste artigo.

X - PARECER CONCLUSIVO ANUAL: documento expedido pela autoridade pública competente como resultado da análise de cada prestação de contas anual apresentada pelas entidades beneficiadas, atestando:

- datas de recebimento da prestação de contas e da emissão do parecer conclusivo;
- valores repassados e comprovados por fonte de recurso e respectivos saldos sujeitos a devolução;
- o regular funcionamento da entidade que recebeu os recursos;
- o cumprimento das cláusulas pactuadas ou dos objetivos da Lei autorizadora;
- a perfeita contabilização das transações desenvolvidas pela entidade beneficiária;
- a conformidade com a regulamentação que rege a matéria;
- a regularidade dos gastos efetuados;
- a economicidade dos resultados alcançados, com indicadores comparativos às metas propostas na Política Governamental;
- a prestação de contas total, parcial ou a falta de comprovação pela entidade beneficiária e
- as sanções aplicadas na eventual falta de prestação de contas ou desvio de finalidade.

Artigo 2º - As Prefeituras Municipais, Autarquias, Fundações, Economias Mistas, Empresas Públicas e Consórcios Governamentais por Associações Públicas ou de Direito Privado remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, cópia dos Contratos de Gestão, de valor global igual ou superior ao que se refere a letra "c" do inciso II do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93, celebrados no mês anterior, acompanhados da reprodução dos seguintes documentos:

I - legislação local reguladora dos procedimentos de qualificação de entidades como Organizações Sociais e dos Contratos de Gestão preceituados pela LF nº 9.637/98;

II - parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de qualificação da entidade como Organização Social, exarado pelo Prefeito Municipal;

III - cópia da proposta orçamentária e do programa de investimentos, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração da Organização Social;

IV - estatuto registrado da entidade qualificada como Organização Social;

V - certificação governamental de qualificação da contratada como Organização Social;

VI - Inscrição da Organização Social no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

VII - declaração quanto à compatibilização e adequação da despesa contratual às normas vigentes nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF nº 101/00);

VIII - justificativa do Poder Público para firmar o Contrato de Gestão, com indicações sobre as atividades a serem executadas e entidades que manifestaram interesse na celebração do referido Contrato;

IX - ato de aprovação do Contrato pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo Prefeito Municipal;

X - última Ata de eleição e/ou indicação dos membros dos órgãos diretos, consultivos e normativos da Organização Social;

XI - nota(s) de empenho vinculada(s) ao Contrato de Gestão;

XII - Termo de Ciência e Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela contratante e pela contratada, conforme modelo no Anexo 2 deste Aditamento;

XIII - publicação do Contrato na imprensa oficial, observados os termos dos artigos 6º e 7º da LF nº 9.637/98.

§ 1º - Os processos serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capa própria, identificada no Anexo 3 deste Aditamento, fornecida pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchida, contendo documentação rubricada e numerada.

§ 2º - No mesmo prazo indicado no "caput" deste artigo, serão encaminhados ao Tribunal os respectivos termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou os distratos, os quais deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente, da(s) nota(s) de empenho correspondente(s), de sua publicação e ofício fazendo referência ao número de protocolo do Tribunal, dado ao Contrato de Gestão.

§ 3º - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas Organizações Sociais, deverá o Poder Público responsável pela assinatura do Contrato de Gestão referido no "caput" deste artigo encaminhar a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:

I - certidão contendo os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução contratual e os respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo os nomes dos membros do Conselho de Administração da Organização Social, os órgãos que representam, a forma de sua remuneração e os respectivos períodos de atuação;

III - certidão contendo os nomes dos demais membros da Diretoria da Organização Social e períodos de atuação, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações;

IV - certidão contendo os nomes dos dirigentes e conselheiros da Entidade Pública Gerenciada, objeto do Contrato de Gestão, e respectivos períodos de atuação, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações;

V - ato de constituição, estatuto social e regimento interno da Organização Social;

VI - regulamento para a contratação de obras, serviços e compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público;

VII - plano de cargos, salários e benefícios dos empregados;

VIII - relatório da Organização Social sobre as atividades desenvolvidas no gerenciamento da entidade pública objeto do Contrato de Gestão, contendo as principais realizações, e exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados;

IX - relação dos Contratos, Convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela Organização Social para os fins estabelecidos no Contrato de Gestão, devendo constar o tipo e número do ajuste, nome do contratado ou conveniado, data, objeto, vigência, valor e condições de pagamento;

X - relação dos bens móveis e imóveis mantidos pelo Poder Público no período, com permissão de uso aos objetos do Contrato de Gestão, especificando forma e razão, inclusive das eventuais substituições dos respectivos bens;

XI - relação dos servidores e funcionários públicos que foram cedidos à Organização Social, contendo: nome do servidor/funcionário, órgão de origem, cargo público ocupado, função desempenhada na Organização Social, data de início da prestação dos serviços;

XII - identificação de eventual aditamento da parcela de recursos destinada à cobertura das despesas de pessoal cedido pelo Poder Público com cópia da justificativa e indicação do valor adicionado;

XIII - relação dos servidores admitidos ou mantidos com recursos do Contrato de Gestão, indicando as funções e o valor global despendido no período;

XIV - demonstrativo das eventuais ajudas de custo pagas aos membros do Conselho de Administração da Organização Social;

XV - conciliação bancária do mês de dezembro das contas abertas em instituições financeiras, incluídas as auferições de receitas financeiras, aplicáveis no objeto do Contrato de Gestão;

XVI - demonstrativo integral das receitas e despesas, computadas por fontes de recurso e categoria ou finalidade das despesas, aplicadas no objeto do Contrato de Gestão, conforme modelo no Anexo 4 deste Aditamento;

XVII - balanços dos exercícios, encerrado e anterior e demais demonstrações contábeis e respectiva publicação na imprensa oficial, tanto da Entidade Pública Gerenciada quanto da Organização Social;

XVIII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis pelos balanços e demonstrações contábeis;

XIX - relatório conclusivo da análise da execução do Contrato de Gestão, elaborado pela Comissão de Avaliação, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;

XX - parecer do Conselho de Administração da Organização Social sobre as contas e demonstrações financeiras e contábeis da Entidade Pública Gerenciada;

XXI - parecer de auditoria independente, se houver;

XXII - comprovação da devolução dos saldos financeiros, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, nas hipóteses de conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Contrato de Gestão;

XXIII - parecer conclusivo anual da contratante, nos termos definidos no inciso X do artigo 1º deste Aditamento;

§ 4º - Os documentos previstos nos incisos I a XXIII serão remetidos acompanhados de ofício fazendo referência ao número de protocolo do Tribunal, dado ao respectivo Contrato de Gestão.

§ 5º - Remetida a documentação prevista nos incisos V, VI e VII, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas ou declaração negativa nesse sentido.

§ 6º - Os documentos originais de receitas e despesas referentes à comprovação da aplicação dos recursos de origem pública decorrentes do Contrato de Gestão, após contabilizados, ficarão arquivados na Organização Social, separadamente dos relativos a outras fontes de recursos financeiros, à disposição deste Tribunal.

Artigo 3º - As Prefeituras Municipais, Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Consórcios Governamentais por Associações Públicas ou de Direito Privado remeterão a este Tribunal até o dia 15 (quinze) de cada mês cópia dos Termos de Parceria celebrados no mês anterior, de valor global igual ou superior ao que se refere a letra "c" do inciso II do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93, acompanhados da reprodução dos seguintes documentos:

I - publicação do Edital de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP, nos termos dos artigos 23 a 25 do Decreto Federal nº 3.100/99;

II - ato de designação da Comissão Julgadora do Concurso de Projetos;

III - ata de julgamento do Concurso;

IV - publicação do resultado do Concurso e da respectiva homologação;

V - justificativa do Poder Público para a celebração do Termo de Parceria prescindida da realização do Concurso de Projetos;

VI - ato de outorga da qualificação da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, expedida pelo Ministério da Justiça;

VII - inscrição da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

VIII - estatuto registrado da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público contendo expressamente a regência das normas indicadas pelo artigo 4º da Lei Federal nº 9.790/99;

IX - ata de eleição da atual Diretoria da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

X - certificação de que a parceira dedica-se às atividades configuradas no artigo 3º da LF nº 9.790/99, mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas; por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins;

XI - projeto técnico e detalhamento de custos apresentados pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ao Órgão Estatal Parceiro;

XII - declaração quanto à compatibilização e adequação da despesa da parceria às normas vigentes nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF nº 101/00);

XIII - manifestação prévia do Conselho de Política Pública da área correspondente de atuação existente, em relação ao Termo de Parceria;

XIV - nota(s) de empenho vinculada(s) ao Termo de Parceria;

XV - Termo de Ciência e Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pelos parceiros público e privado, conforme modelo no Anexo 5 deste Aditamento;

XVI - publicação na imprensa oficial do extrato do Termo de Parceria e do demonstrativo de previsão de sua execução física e financeira, elaborados conforme Anexos I e II do Decreto Federal nº 3.100/99;

§ 1º - Os processos serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capa própria, identificada no Anexo 6 deste Aditamento, fornecida pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchida, contendo documentação rubricada e numerada.

§ 2º - No mesmo prazo indicado no "caput" deste artigo, serão encaminhados ao Tribunal os respectivos termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou os distratos, os quais deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente, da(s) nota(s) de empenho, de sua publicação e ofício fazendo referência ao número de protocolo do Tribunal, dado ao Termo de Parceria.

§ 3º - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, deverá o Poder Público responsável pela assinatura do Termo de Parceria referido no "caput" deste artigo encaminhar a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:

I - certidão indicando os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução do Termo de Parceria, órgãos representados e os respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e conselheiros da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, forma de remuneração, períodos de atuação, com destaque para o dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos à conta do Termo de Parceria;

III - relatório anual da Entidade Parceira sobre as atividades desenvolvidas com recursos próprios e verbas públicas repassadas;

IV - relatório governamental sobre a execução do objeto de Termo de Parceria contendo comparativo entre metas propostas e os resultados alcançados;

V - demonstrativo integral das receitas próprias e das repassadas bem como das despesas, computadas pela entidade por fontes de recurso e por categoria ou finalidade dos gastos, aplicadas no objeto do Termo de Parceria, conforme modelo no Anexo 7 deste Aditamento;

VI - extrato de execução física e financeira previsto no inciso VI do § 2º do artigo 10 da LF nº 9.790/99, publicado na imprensa oficial no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o término de cada exercício financeiro, elaborado conforme Anexo II do Decreto Federal nº 3.100/99;

VII - regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público;

VIII - relação dos Contratos, Convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público para os fins estabelecidos no Termo de Parceria, devendo constar o tipo e número do ajuste, nome do contratado ou conveniado, data, objeto, vigência, valor e condições de pagamento;

IX - relação de eventuais bens imóveis adquiridos com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 9.790/99;

X - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira, incluídas as auferições de receitas financeiras, aplicáveis no objeto da Parceria;

XI - publicação do Balanço Patrimonial da OSCIP, dos exercícios encerrado e anterior;

XII - demais demonstrações contábeis e financeiras da OSCIP;

XIII - parecer e relatório de auditoria, nos termos do artigo 19 do Decreto Federal nº 3.100/99;

XIV - parecer dos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes;

XV - relatório da Comissão de Avaliação e comprovante de remessa à autoridade competente;

XVI - comprovação da devolução dos saldos financeiros, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, nas hipóteses de conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Termo de Parceria;

XVII - parecer conclusivo anual do Órgão Público Parceiro, nos termos definidos no inciso X do artigo 1º deste Aditamento.

§ 4º - Os documentos previstos nos incisos I a XVII serão remetidos acompanhados de ofício fazendo referência ao número de protocolo do Tribunal, dado ao respectivo Termo de Parceria.

§ 5º - Remetida a documentação prevista no inciso VII, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas, ou declaração negativa nesse sentido.

§ 6º - Os documentos originais de receitas e despesas referentes à comprovação da aplicação dos recursos de origem pública decorrentes do Termo de Parceria, após contabilizados, ficarão arquivados na Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, separadamente dos relativos a outras fontes de recursos financeiros, à disposição deste Tribunal.

Artigo 4º - As Prefeituras Municipais, Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Consórcios Governamentais por Associações Públicas ou de Direito Privado remeterão a este Tribunal até o dia 15 (quinze) de cada mês cópia dos Convênios celebrados no mês anterior, com entidades sem fins lucrativos, obedecidos os termos do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93, de valor global igual ou superior ao que se refere a letra "c" do inciso II do artigo 23 da mesma Lei, acompanhados da reprodução dos seguintes documentos:

I - justificativa do Poder Público para firmar o Convênio, com as seguintes indicações:

a) excepcionalidade impeditiva de sujeição da entidade conveniada aos procedimentos de qualificação como Organização Social ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e

b) as atividades a serem executadas.

II - plano de trabalho estabelecido em conformidade com o § 1º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93, proposto pela interessada e aprovado pelo Poder Público;

III - certificação governamental de utilidade pública e/ou entidade de assistência social da conveniada;

IV - inscrição da entidade no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V - estatuto registrado da conveniada;

VI - declaração quanto à compatibilização e adequação das despesas do Convênio às normas vigentes nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF nº 101/00);

VII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao Convênio;

VIII - protocolo de remessa da notificação da celebração do Convênio à Câmara Municipal;

IX - Termo de Ciência e Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela conveniente e pela conveniada, conforme modelo no Anexo 8 deste Aditamento;

X - publicação do extrato do Convênio na imprensa oficial;

§ 1º - Os processos serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capa própria, identificada no Anexo 9 deste Aditamento, fornecida pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchida, contendo documentação rubricada e numerada.

§ 2º - No mesmo prazo indicado no "caput" deste artigo, serão encaminhados ao Tribunal os respectivos termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou os distratos, os quais deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente e de sua publicação.

§ 3º - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas conveniadas, deverá o Poder Público responsável pela assinatura do Convênio referido no "caput" deste artigo encaminhar a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:

I - certidão indicando os nomes dos responsáveis pela fiscalização do Convênio e respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e conselheiros da conveniada e respectivos períodos de atuação;

III - relatório anual da conveniada sobre as atividades desenvolvidas com recursos próprios e verbas públicas repassadas;

IV - relatório governamental sobre a execução do objeto do Convênio contendo comparativo entre metas propostas e resultados alcançados;

V - demonstrativo integral das receitas próprias e das repassadas bem como das despesas, computadas pela entidade por fontes de recurso e por categoria ou finalidade dos gastos, aplicadas no objeto do Convênio, conforme modelo no Anexo 10 deste Aditamento;

VI - regulamento para compras e contratação de obras e serviços que atenda ao plano de aplicação dos recursos financeiros repassados à conveniada;

VII - relação dos Contratos, Convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela conveniada para os fins estabelecidos no Convênio, devendo constar o tipo e número do ajuste, nome do contratado ou conveniado, data, objeto, vigência, valor e condições de pagamento;

VIII - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira indicada pelo Órgão Público conveniente, incluídas as auferições de receitas financeiras, aplicáveis no objeto do Convênio;

IX - publicação do Balanço Patrimonial da conveniada, dos exercícios encerrado e anterior;

X - demais demonstrações contábeis e financeiras da conveniada;

XI - comprovação da devolução dos saldos financeiros, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, nas hipóteses de conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Convênio;

XII - parecer conclusivo anual do Órgão Público conveniente, nos termos definidos no inciso X do artigo 1º deste Aditamento.

§ 4º - Os documentos previstos nos incisos I a XII serão remetidos acompanhados de ofício fazendo referência ao número de protocolo do Tribunal, dado ao respectivo Convênio.

§ 5º - Remetida a documentação prevista no inciso VI, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas, ou declaração negativa nesse sentido.

§ 6º - Os documentos originais de receitas e despesas referentes à comprovação da aplicação dos recursos de origem pública, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade conveniada, separadamente dos relativos a outras fontes de recursos financeiros, à disposição deste Tribunal.

Artigo 5º - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, objetivando o julgamento das prestações de contas da aplicação dos recursos públicos repassados para o desenvolvimento das atividades decorrentes de Contratos de Gestão, Termos de Parceria, Convênios, Auxílios, Subvenções e Contribuições, mediante repasses às entidades do Terceiro Setor, deverá o Poder Público responsável encaminhar a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:

I - relação dos Contratos de Gestão, Termos de Parceria e Convênios firmados no exercício, de valor global igual ou superior ao que se refere a letra "c" do inciso II do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93, separados por modalidade, contendo:

- número do ajuste;
- nome da Organização Social, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ou conveniada;
- data de assinatura;
- objeto;
- valor e
- número de protocolo do Tribunal, dado aos respectivos ajustes.

II - relação de todos repasses efetuados no exercício, originários dos vigentes Contratos de Gestão, Termos de Parceria e Convênios de valor global inferior ao que se refere a letra "c" do inciso II do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93, separados por modalidade, acompanhada dos pareceres conclusivos correspondentes, nos termos do inciso X do artigo 1º deste Aditamento, indicando, respectivamente:

- número do ajuste;
- nome da Organização Social, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ou conveniada;
- objeto (entidade pública gerenciada, programa, projeto ou serviço);
- data;
- vigência;
- eventuais aditamentos (data, valor e objeto);
- valor total atualizado de cada ajuste;
- valor repassado no exercício, por ajuste;
- valor residual não repassado, por ajuste.

III - relação de todos os repasses financeiros efetuados no exercício a título de Auxílios e Subvenções e Contribuições concedidos nos termos dos artigos 12, 16 e 21 da Lei Federal nº 4.320/64, a entidades sem fins lucrativos, acompanhada dos respectivos pareceres conclusivos, nos termos do inciso X do artigo 1º deste Aditamento, contendo:

- número e data da(s) Lei(s) autorizadora(s);
- destinação objetiva dos recursos;
- identificação do tipo de repasse: Auxílio, Subvenção ou Contribuição;
- nome da entidade beneficiada;
- valor total legalmente previsto;
- valor total repassado no exercício;
- valor residual não repassado.

§ 1º - Os processos de comprovação das contas pertinentes aos Contratos de Gestão, Termos de Parceria e Convênios de valor global inferior ao que se refere a letra "c" do inciso II do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93 devem conter ainda demonstrativos integrais das receitas e despesas nos moldes dos respectivos Anexos 4, 7 e 10 deste Aditamento e os documentos fiscais originais, após contabilizados, ficarão arquivados nas entidades beneficiárias separadamente dos relativos a outras fontes de recursos financeiros, à disposição deste Tribunal.

§ 2º - Os documentos originais de receitas e despesas referentes à comprovação da aplicação dos Auxílios, Subvenções e Contribuições comprovados nos termos dos incisos VIII e IX do artigo 1º deste Aditamento, após contabilizados, ficarão arquivados nas entidades beneficiárias separadamente dos relativos a outras fontes de recursos financeiros, à disposição deste Tribunal.

Artigo 6º - Os responsáveis pela transferência de recursos e pela fiscalização dos repasses deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pelas beneficiárias quando da utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como a instauração e desfecho de procedimento administrativo instaurado.

§ 1º - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, no prazo e em qualquer das situações constantes no "caput" deste artigo.

§ 2º - No caso de paralisação, extinção ou perda das certificações governamentais das entidades, a Secretaria da área competente, deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, informando providências adotadas.

Artigo 7º - As normas contidas no presente Aditamento aplicam-se a todos os repasses públicos ajustados com entidades privadas sem fins lucrativos, e substituem para estes fins, as correlatas, estabelecidas pelas Instruções Consolidadas nº 2/2002.

Artigo 8º - O presente Aditamento entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Presidente

ANEXO 1

AUXÍLIOS / SUBVENÇÕES / CONTRIBUIÇÕES

DEMONSTRATIVO INTEGRAL DAS RECEITAS E DESPESAS

EXERCÍCIO _____

até julgamento final, e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, declaramos estar cientes, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Local e data: _____

Contratante _____

Contratada _____

ANEXO 3 _____

Nº PROCESSO (ORIGEM): _____

SIGLA: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO _____ PROCURADOR DA FAZENDA _____

(fls.) _____

REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR _____

CONTRATO DE GESTÃO _____

CONTRATANTE _____

ORGANIZAÇÃO SOCIAL _____

ENTIDADE GERENCIADA _____

NÚMERO DO CONTRATO _____

ASSINATURA _____/_____/_____

VALOR INICIAL CONTRATADO _____

ORDENADOR DE DESPESA _____

AUTORIDADE QUE FIRMOU O INSTRUMENTO _____

OBJETO DO CONTRATO _____

VIGÊNCIA _____/_____/_____ a _____/_____/_____

PUBLICAÇÃO NO D.O. _____/_____/_____

QUALIFICAÇÃO _____/_____/_____ PUBLICAÇÃO _____

NO D.O. _____/_____/_____

RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO _____

INSTRUÇÃO POR (DF/UR) _____

DATA DA AUTUAÇÃO _____/_____/_____

ANEXO 4 _____

CONTRATO DE GESTÃO _____

DEMONSTRATIVO INTEGRAL DAS RECEITAS E DESPESAS _____

EXERCÍCIO _____

CONTRATANTE: _____

CONTRATADA: _____

ENTIDADE GERENCIADA: _____

(2) Verba: Federal, Estadual, Municipal e Recursos Próprios.

Declaro(amos), na qualidade de responsável(is) pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que a despesa relacionada comprova a exata aplicação dos recursos recebidos para os fins indicados, conforme programa de trabalho aprovado, proposto ao Órgão Público contratante.

Data: ____/____/____
 Responsável(is) _____
 (nome, cargo e assinatura)

ANEXO 5

TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO

ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO: _____

ENTIDADE PARCEIRA: _____

TERMO DE PARCERIA Nº: _____(de origem)

OBJETO: _____

Na qualidade de Parceiros do ajuste acima identificado e cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damo-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final, e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, declaramos estar cientes, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Local e data: _____

 Órgão Público Parceiro

Entidade Parceira

ANEXO 6

Nº PROCESSO (ORIGEM):

SIGLA:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO
 PROCURADOR DA FAZENDA

(fls.)

REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR

TERMO DE PARCERIA

ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

DATA DA QUALIFICAÇÃO ____/____/____
 NÚMERO DO TERMO DE PARCERIA ____/____/____
 ASSINATURA ____/____/____
 VALOR INICIAL AJUSTADO
 ORDENADOR DE DESPESA
 AUTORIDADE QUE FIRMOU O INSTRUMENTO
 OBJETO DA PARCERIA

VIGÊNCIA ____/____/____ a ____/____/____
 PUBLICAÇÃO NO D.O ____/____/____
 RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

INSTRUÇÃO POR (DF/UR)

DATA DA AUTUAÇÃO ____/____/____

ANEXO 7

TERMO DE PARCERIA
 DEMONSTRATIVO INTEGRAL DAS RECEITAS E DESPESAS
 EXERCÍCIO ____

ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO: _____
 ENTIDADE PARCEIRA (OSICIP): _____
 ENDEREÇO/CEP: _____
 RESPONSÁVEL(IS) PELA ENTIDADE: _____
 OBJETO DO TERMO DE PARCERIA: _____

DOCUMENTO
 DATA
 VIGÊNCIA
 VALOR - R\$
 Termo de Parceria nº

Aditamento nº

Aditamento nº

DEMONSTRATIVO DOS REPASSES PÚBLICOS RECEBIDOS
 ORIGEM
 DOS RECURSOS(1)
 VALORES PREVISTOS - R\$
 DOC. DE CRÉDITO Nº
 DATA
 VALORES REPASSADOS - R\$

RECEITA COM APLICAÇÕES FINANCEIRASDOS REPASSES PÚBLICOS

TOTAL

RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS PELA OSICIP

(1) Verba: Federal, Estadual ou Municipal.

O(s) signatário(s), na qualidade de representante(s) da entidade parceira:

(nome da entidade)

vem indicar, na forma abaixo detalhada, a aplicação dos recursos recebidos no exercício supra mencionado, na importância total de R\$ _____ (por extenso).

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS REALIZADAS
 CATEGORIA OU FINALIDADE DA DESPESA
 PERÍODO DE REALIZAÇÃO
 ORIGEM DO RECURSO(2)
 VALOR APLICADO
 R\$

TOTAL DAS DESPESAS

RECURSO PÚBLICO NÃO APLICADO

VALOR DEVOLVIDO AO ÓRGÃO PARCEIRO

VALOR AUTORIZADO PARA APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE

(2) Verba: Federal, Estadual, Municipal e Recursos Próprios.

Declaro(amos), na qualidade de responsável(is) pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que a despesa relacionada comprova a exata aplicação dos recursos recebidos para os fins indicados, conforme programa de trabalho aprovado, proposto ao Órgão Parceiro.

Data: ____/____/____
 Responsável(is) _____
 (nome, cargo e assinatura)

ANEXO 8

TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO

ÓRGÃO PÚBLICO CONVENENTE: _____

ENTIDADE CONVENIADA: _____

CONVÊNIO Nº: _____(de origem)

OBJETO: _____

Na qualidade de Convenente e Conveniada, respectivamente, do ajuste acima identificado e cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damo-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final, e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, declaramos estar cientes, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Local e data: _____

 Convenente

Conveniada

ANEXO 9

Nº PROCESSO (ORIGEM):

SIGLA:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO
 PROCURADOR DA FAZENDA

(fls.)

REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR

CONVÊNIO

ÓRGÃO PÚBLICO CONVENENTE

ENTIDADE PRIVADA CONVENIADA

NÚMERO DO CONVÊNIO ____/____/____
 ASSINATURA ____/____/____
 VALOR INICIAL
 ORDENADOR DE DESPESA
 AUTORIDADE QUE FIRMOU O INSTRUMENTO
 OBJETO DO CONVÊNIO
 VIGÊNCIA ____/____/____ a ____/____/____
 PUBLICAÇÃO NO D.O ____/____/____

INSTRUÇÃO POR (DF/UR)

DATA DA AUTUAÇÃO ____/____/____

ANEXO 10

CONVÊNIO
 DEMONSTRATIVO INTEGRAL DAS RECEITAS E DESPESAS
 EXERCÍCIO ____

ÓRGÃO PÚBLICO CONVENENTE: _____
 ENTIDADE CONVENIADA: _____
 ENDEREÇO/CEP: _____
 RESPONSÁVEL(IS) PELA ENTIDADE: _____
 OBJETO DO CONVÊNIO: _____

DOCUMENTO
 DATA
 VIGÊNCIA
 VALOR - R\$

Convênio nº

Aditamento nº

Aditamento nº

DEMONSTRATIVO DOS REPASSES PÚBLICOS RECEBIDOS
 ORIGEM
 DOS RECURSOS(1)
 VALORES PREVISTOS - R\$
 DOC. DE CRÉDITO Nº
 DATA
 VALORES REPASSADOS - R\$

RECEITA COM APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS REPASSES PÚBLICOS

TOTAL

RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS PELA ENTIDADE

(1) Verba: Federal, Estadual ou Municipal.

O(s) signatário(s), na qualidade de representante(s) da entidade conveniada:

(nome da entidade)
 vem indicar, na forma abaixo detalhada, a aplicação dos recursos recebidos no exercício supra mencionado, na importância total de R\$ _____ (por extenso).

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS REALIZADAS
 CATEGORIA OU FINALIDADE DA DESPESA
 PERÍODO DE REALIZAÇÃO
 ORIGEM DO RECURSO(2)
 VALOR APLICADO
 R\$

TOTAL DAS DESPESAS

RECURSO PÚBLICO NÃO APLICADO

VALOR DEVOLVIDO AO ÓRGÃO CONVENENTE

VALOR AUTORIZADO PARA APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE

(2) Verba: Federal, Estadual, Municipal e Recursos Próprios.

Declaro(amos), na qualidade de responsável(is) pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que a despesa relacionada comprova a exata aplicação dos recursos recebidos para os fins indicados, conforme programa de trabalho aprovado, proposto ao Órgão convenente.

Data: ____/____/____

 (Dirigente: nome, cargo e assinatura)

Membros do Conselho Fiscal (nomes e assinaturas):

COMUNICADO SDG Nº 28/2005

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que editou a Deliberação pela qual consolida as Súmulas da jurisprudência destinada à orientação dos jurisdicionados. Referida Deliberação, acha-se disponível no endereço eletrônico www.tce.sp.gov.br

Comunica, outrossim, que as Diretorias de Fiscalização da Capital e do Interior estão aparelhadas para prestar os esclarecimentos sobre dúvidas porventura resultantes.

Segue anexa a íntegra da aludida Deliberação. SDG, 15 de dezembro de 2005.

Sérgio Ciquera Rossi
 SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL
 DELIBERAÇÃO
 Processo TCA - 29.268/026/05

Introduz novos enunciados no repertório de Súmulas de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 84 da Lei Complementar nº 709/93 e o artigo 109, II c.c. artigo 125 e seguintes da Consolidação de seu Regimento Interno; e estudos efetuados no TC-A-29268/026/05

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam incluídas no repertório enumerado pelo artigo 3º da Resolução 06/911, publicada em 18-06-91, alterada pela Resolução 03/952, publicada 02-11-95, as Súmulas 14 a 30, assim enunciadas:

SÚMULA Nº 14 - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

SÚMULA Nº 16 - Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de distância para usina de asfalto.

SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.

SÚMULA Nº 18 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação.

SÚMULA Nº 19 - Em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas.

SÚMULA Nº 20 - As contratações que objetivem a monitoração eletrônica do sistema de trânsito devem ser precedidas de licitação do tipo "menor preço", vedada a delegação ao particular de atividades inerentes ao Poder de Polícia da Administração, bem como a vinculação do pagamento ao evento multa.

SÚMULA Nº 21 - É vedada a utilização de licitação do tipo "técnica e preço" para coleta de lixo e implantação de aterro sanitário.

SÚMULA Nº 22 - Em licitações do tipo "técnica e preço", é vedada a pontuação de atestados que comprovem experiência anterior, utilizados para fins de habilitação.

SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

SÚMULA Nº 26 - É ilegal a exigência de recibo de recolhimento da taxa de retirada do edital, como condição para participação em procedimentos licitatórios.

SÚMULA Nº 27 - Em procedimento licitatório, a cumulação das exigências de caução de participação e de capital social mínimo insere-se no poder discricionário do administrador, respeitadas os limites previstos na lei de regência.

SÚMULA Nº 28 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação.

SÚMULA Nº 29 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de certidão negativa de protesto como documento habilitatório.

SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Artigo 2º - Em razão da inclusão contida no artigo 1º, o repertório de Súmulas de jurisprudência predominante do Tribunal de Contas do Estado fica assim composto:

SÚMULA Nº 1 - Não é lícita a concessão de subvenção para bolsa de estudo e assistência hospitalar com caráter personalíssimo.

SÚMULA Nº 2 - É inconstitucional a aplicação de Auxílios ou Subvenções, direta ou indiretamente na manutenção de culto religioso.

SÚMULA Nº 3 - Não é lícita a concessão de Auxílios e Subvenções a entidades com fins lucrativos ou com a finalidade específica de valorização patrimonial.

SÚMULA Nº 4 - As despesas somente poderão correr a conta da destinação constante do ato concessório.

SÚMULA Nº 5 - A prova de exclusividade na aquisição de material, como justificativa de dispensa de licitação, não deve se limitar a declaração da própria firma, mas demonstrada através de patentes ou atestados dos órgãos de classe.

SÚMULA Nº 6 - Compete ao Tribunal de Contas negar cumprimento a leis inconstitucionais.

SÚMULA Nº 7 - É de competência das Câmaras o julgamento de processos em que inicialmente haja configuração de alcance, não obstante a alçada do julgador singular.

SÚMULA Nº 8 - O recolhimento do principal e dos juros não ilide a figura do alcance, sem prejuízo da posterior expedição da provisão de quitação ao responsável.

SÚMULA Nº 9 - As aquisições de obras de arte ou de valor histórico devem ser precedidas de laudo de autenticidade e avaliação.

SÚMULA Nº 10 - O preço final do produto ofertado pelos proponentes deve incluir os tributos e demais encargos a serem suportados pelo ofertante.

SÚMULA Nº 11 - Não basta o simples tabelamento de um produto para dispensar a administração pública de adquiri-lo mediante o competente certame licitatório.

SÚMULA Nº 12 - Depende de licitação a aquisição de combustíveis e derivados de petróleo pelos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, direta e indireta, aí incluídas as fundações instituídas pelo poder público e empresas sob seu controle, não podendo eventual dispensa fundar-se no inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SÚMULA Nº 13 - Não é lícita a contratação pelas Prefeituras Municipais de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, para Revisão das Declarações para o Índice de Participação dos Municípios - DIPAMS, a qual deve ser feita por servidores públicos locais, valendo-se do auxílio da Secretaria Estadual da Fazenda.

SÚMULA Nº 14 - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

SÚMULA Nº 16 - Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de distância para usina de asfalto.

SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.

SÚMULA Nº 18 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação.

SÚMULA Nº 19 - Em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas.

SÚMULA Nº 20 - As contratações que objetivem a monitoração eletrônica do sistema de trânsito devem ser precedidas de licitação do tipo "menor preço", vedada a delegação ao particular de atividades inerentes ao Poder de Polícia da Administração, bem como a vinculação do pagamento ao evento multa.

SÚMULA Nº 21 - É vedada a utilização de licitação do tipo "técnica e preço" para coleta de lixo e implantação de aterro sanitário.

SÚMULA Nº 22 - Em licitações do tipo "técnica e preço", é vedada a pontuação de atestados que comprovem experiência anterior, utilizados para fins de habilitação.

SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.